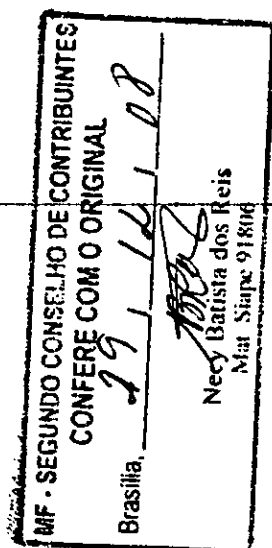




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 11080.008992/2002-67
Recurso n° 138.620 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 204-03.465
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
Recorrida DRJ em Porto Alegre- RS



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/05/1997 a 31/05/1997, 01/06/1997 a 30/06/1997.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

É devido o lançamento de ofício quando a contribuinte não comprova a origem do crédito que compensou.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

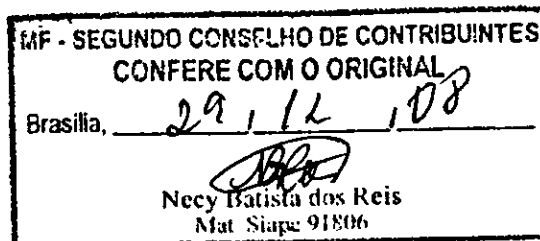
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 67/69:

Trata o presente processo do lançamento de ofício (fls. 44/57) relativo aos valores de PIS devidos nos períodos de apuração de janeiro a março, maio e junho e novembro de 1997, declarados nas respectivas DCTF's como compensados com DARF sem processo. A justificativa para o lançamento foi de pagamento não localizado.

2. Tempestivamente a contribuinte impugna o lançamento (fls. 01/09), através de Procuradores devidamente habilitados (instrumentos de fls. 13 e 16), alegando que os valores teriam sido devidamente extintos por compensação com valores pagos a maior que o devido da mesma contribuição referentes aos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1996 e outubro de 1997. Pleiteia sejam retificadas as DCTF's nas quais declarou os débitos daqueles períodos. Anexa os Demonstrativos de fls. 10/12 e 30/42, através dos quais historia os pagamentos a maior que o devido e as compensações, bem como junta elementos não formais de sua contabilidade, e cópias das DCTF's nas quais declara o valor de PIS devido nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho e novembro de 1997 e as compensações pretendidas, com DARF (sobre os quais versa o presente lançamento) e sem DARF (FLS. 19/29).

3. Junta-se cópias de resultados de pesquisas nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal (fls. 62/66) através dos quais se constata os valores declarados a título de PIS nos períodos de novembro e dezembro de 1996 e outubro de 1997 e os pagamentos realizados pelos valores declarados.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS manteve em parte o lançamento de que trata o presente processo mediante a prolação do Acórdão DRJ/POA n° 10-8.934, de 13 de julho de 2006, assim ementado:

Ementa: DCTF – Não comprovada a existência de créditos a serem compensados com o valor do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA – Multa de ofício transformada em multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Lançamento Procedente em Parte.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 12, 98
Necy Batista dos Reis
Mat. Supl. 91806

CC02/004
Fls. 129

Irresignada com a decisão retro, lançou mão a recorrente de recurso voluntário oportunidade em que alega ter realizado a compensação, razão pela qual deve ser declarado extinto o lançamento do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Se insurge a contribuinte alegando que os valores objeto do presente lançamento foram compensados com valores pagos a maior da mesma contribuição referentes ao período de apuração de novembro e dezembro de 1996 e outubro de 1997.

Todavia, apesar da minuciosa descrição do encontro de contas, não comprova a origem dos seus supostos créditos. Não há nos autos elementos contábeis que comprovam recolhimento indevido, não há informação de processo judicial ou processo administrativo que tenha reconhecido seus créditos.

Assim, correta a posição da DRJ, não se pode referendar uma compensação com créditos sem procedência, ilíquidos e incertos.

De observar que manutenção do auto não foi devido ao preenchimento incorreto da DCTF, mas sim, como já dito, pela não comprovação do suposto crédito declarado pela ora recorrente.

Isto posto, não provada a efetividade da compensação, tampouco o direito à ela é de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, / /
Necy Batista dos Reis
Mat. Supl. 91806 3